



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04922/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Joseane dos Santos Amaral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01003/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Joseane dos Santos Amaral.

2.2. Cargo: Promotora Pública.

2.3. Matrícula: 700.974-7.

2.4. Lotação: Ministério Público do Estado.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 0298/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 19 de fevereiro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 21 de fevereiro de 2019.

3.5. Valor: R\$32.004,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04922/19

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 160/164), a Auditoria questionou a fundamentação do ato e o valor dos proventos.

Através do despacho de fls. 165/166, o processo retornou para complementação de instrução, pois o Corpo Técnico na conclusão do citado relatório: a) solicitou a alteração da fundamentação, dentre outros dispositivos, para a parte final do inciso I do art. 40 da CF/88, que trata de proventos integrais; e b) afirmou que os proventos deveriam ser proporcionais. Citou, também, que "tendo a beneficiária sido acometida de enfermidade não caracterizada como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, conforme consta do laudo médico pericial (fl. 63), o valor dos proventos deveria ser proporcional ao tempo de contribuição". Contudo, o Laudo à fl. 62, homologado à fl. 63, confirmava todos os CID10 mencionados nos demais diagnósticos constantes dos autos, a afirmar haver sido a enfermidade decorrente do trabalho (fls. 6, 14/15, 48 e 147, por exemplo).

A Auditoria (fls. 167/170), então, revisou seu pronunciamento, concluiu pela legalidade da aposentadoria e sugeriu o registro ao respectivo ato de concessão.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou da mesma forma, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, bem assim pela concessão do respectivo registro (fls. 176/183):

“No vertente caso, consta laudo médico pericial emitido pela Gerência Central de Perícia Médica do Estado da Paraíba, às fls. 62/63, devidamente homologado, opinando pela aposentadoria por invalidez, uma vez que a Promotora de Justiça foi diagnosticada com a Síndrome de Burnout e houve o reconhecimento do sobredito nexa causal entre a doença ocupacional e a incapacidade total e permanente para o serviço público.

Registre-se que dos elementos constantes dos autos (ex vi de fls. 04/07, 67/69), observa-se vários afastamentos laborais da servidora, por meio de licenças para tratamento de saúde, diversas tentativas de retorno e permanência normal no trabalho, sem, entretanto, obtenção do desejado êxito.

Destarte, preenchidos os requisitos legais para passar a inatividade termos deferidos, correta a fundamentação do ato aposentatório, bem como os cálculos dos proventos, na esteira do raciocínio expresso pela Auditoria, é de se dar pela legalidade do ato aposentatório em epígrafe.

*Ex positis, opina o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria em apreço, bem assim pela **concessão** do respectivo registro”.*

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04922/19

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04922/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEANE DOS SANTOS AMARAL, matrícula 700.974-7, no cargo de Promotora Pública, lotado(a) no(a) Ministério Público do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 0298/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 118/119).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO